LEI Nº 14/2007

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E O FUNDO MUNICIPAL DA SEGURANÇA ALIMENTAR NO MUNICÍPIO DE FÊNIX.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e o Prefeito Municipal, Senhor **ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS FILHO**, sanciona a seguinte **LEI.**

ARTIGO 1º – Esta Lei autoriza a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Fênix.

ARTIGO 2º – Fica o Município de Fênix autorizado a criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), com caráter deliberativo, para a concretização do direito constitucional de cada pessoa à alimentação e à segurança alimentar e nutricional, vinculada à Secretaria de Assistência Social.

ARTIGO 3º – São diretrizes específicas do COMSEA:

I – o direito humano à alimentação;

II – a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

III – o desenvolvimento de ações, com direito a relação de cooperação com a União e o Estado;

IV – a integração e articulação de políticas, planos, programas e ações do Poder Público com a sociedade civil e com os órgãos nacionais e internacionais de cooperação;

V – a participação da sociedade civil na formulação e fiscalização das políticas relacionadas à sua esfera de atuação;

VI – a descentralização político-administrativa das políticas de combate à fome;

VII – a universalização e eqüidade em todos os níveis no direito à alimentação e nutrição para a população municipal;

VIII – a capacitação individual para a solidariedade humana na busca de efetuação do exercício do direito humano à alimentação.

ARTIGO 4º – Caberá ao COMSEA:

I – propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;

II – cooperar na articulação das áreas dos governos municipal, estadual e federal, em conjunto com as organizações da sociedade civil, para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;

III – incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;

IV – coordenar campanhas de conscientização com vistas à união de esforços;

V – cooperar na formulação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

VI – propor estratégias, normalizações, projetos e ações que implementem a política de segurança alimentar e nutricional;

VII – contribuir para a articulação e mobilização da sociedade civil no tocante às ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional definida como prioritárias pelo COMSEA;

VIII – propor projetos e ações prioritárias de políticas de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos no plano plurianual de governo e na lei de diretrizes orçamentárias;

IX – realizar estudos que fundamentem as propostas de diretrizes por ele apreciados;

X – desenvolver atividades integradas com os conselhos estadual e federal.

ARTIGO 5º – O COMSEA será composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de dois anos, observada a seguinte representação:

I – quatro representantes governamentais;

II – três representantes da comunidade, indicados pelas associações de moradores e entidades sociais;

III – três representantes da comunidade, indicados pelos sindicatos patronal e dos trabalhadores, entidades de classes e clube de serviços.

ARTIGO 6º – A representação governamental contará com:

I – um representante da Secretaria Municipal da Agricultura;

II – um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III – um representante da Secretaria Municipal da Educação;

IV – um representante da Secretaria Municipal da Assistência Social.

Parágrafo Único – Na falta de indicação de representantes por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados no caput deste artigo, a substituição far-se-á na forma que dispuser o regimento interno do Conselho, mantido o caráter público da representação.

ARTIGO 7º – Os representantes da comunidade deverão ser indicados pelas respectivas entidades e organizações não-governamentais.

ARTIGO 8º – Os representantes governamentais e da comunidade indicados deverão participar da Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional, convocada pelo chefe do Poder Executivo, com antecedência de no mínimo dez dias.

ARTIGO 9º – Os suplentes dos representantes governamentais serão indicados pelos respectivos órgãos de origem e os representantes da comunidade terão como suplentes representantes de outras entidades, desde que respeitada a diferenciação estabelecida no art. 4º desta Lei, aprovado na plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

ARTIGO 10 – O COMSEA será composto e empossado em Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo Único – A sociedade civil será eleita em foro próprio e encaminhado por oficio, apresentando a comissão organizadora.

ARTIGO 11 – A presidência do COMSEA será exercida por um de seus membros, eleito pelos próprios conselheiros.

ARTIGO 12 – O exercício da função de conselheiro não será remunerada, sendo considerado como serviço público relevante.

ARTIGO 13 – Os conselheiros titulares e os suplentes serão nomeadas por decreto do Prefeito Municipal, mediante a indicação dos segmentos, organização, sindicatos, entidades representativas, nos termos desta Lei.

ARTIGO 14 – O COMSEA elaborará seu regimento interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros, no prazo de sessenta dias, contado da nomeação dos seus membros.

ARTIGO 15 – Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Fênix, administrado e gerido pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar, constituído por uma conta corrente em banco oficial, destinada exclusivamente a promover os objetivos, metas e finalidades previstas nesta Lei, aprovados pelo COMSEA.

Parágrafo Único – O Fundo que trata o caput deste artigo, será composto por repasses de verbas orçamentárias municipais, estaduais e federais, doações, contribuições e outros depósitos.

ARTIGO 16 – Caberá à Prefeitura do Município de Fênix, dotar o COMSEA dos recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 17 – Sempre se fizer necessário, poderá o Conselho solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

ARTIGO 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fênix, Estado do Paraná, em 13 de Março de 2007.

ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FÊNIX